



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Recurso nº : 154.153
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – Exs.: 2003 e 2004
Recorrente : ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.224

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.
ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

Em face da exclusão da empresa do SIMPLES e na inexistência de escrituração regular, correta a exigência do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita ou rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Recurso NEGADO.

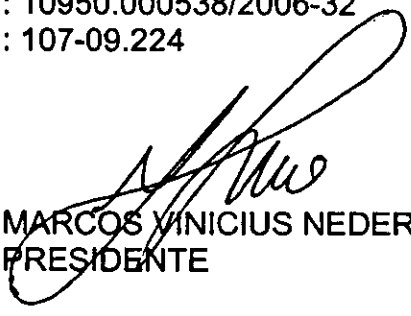
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

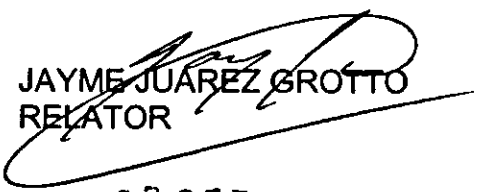


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

Recurso nº : 154.153
Recorrente : ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Estofados Irmãos Gomes Ltda. contra a decisão prolatada no Acórdão nº 06-11.683, da 2ª Turma de julgamento da DRJ/Curitiba, de 27 de julho de 2006, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, que totalizam um crédito tributário de R\$ 575.725,68.

Conforme a descrição dos fatos constante do Auto de Infração de IRPJ e do relatado no Termo de Verificação da Ação Fiscal, o lançamento foi realizado com base no lucro arbitrado, tendo em vista a empresa não possuir escrituração contábil regular, não sendo possível, por isso, apurar o lucro real. A base de cálculo do arbitramento foi a receita bruta conhecida, assim entendida a receita declarada nas declarações de Simples, acrescida das receitas omitidas, apuradas pelas vendas de produtos de fabricação própria, conforme Livro de Apuração de ICMS, e pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos créditos efetuados em contas bancárias.

Às fls. 265/267 consta impugnação ao lançamento no seguinte teor, conforme síntese elaborada no relatório do voto recorrido:

a. argúi que o auto de infração é desprovido de força probante, pois se encontra respaldado apenas em extratos bancários; que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não autoriza a utilização de dados dos extratos bancários para fins de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

apuração de tributo/contribuição diverso da CPMF; que a administração pública deve agir nos estritos parâmetros do princípio da legalidade, e que nem mesmo a discricionariedade pode ser invocada no presente caso, pois há norma legal proibindo a conduta ora praticada; que o CTN, em seu art. 142, define que o crédito tributário é constituído pelo lançamento e que a obrigação tributária decorre de hipótese prevista em lei que autorize a sua exigência; que o lançamento resultou de equívoco, pois não há provas de haver efetuado faturamento sem emissão de notas fiscais.

b. requer seja o presente processo administrativo julgado insubsistente e cancelado por não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais; que o ato administrativo fiscal tornou-se discricionário em face do infundado procedimento fiscal (constitui tributo baseado em suposição não resguardada em levantamento fático das operações de circulação de mercadorias, violando o princípio da materialidade), e, por consequência, nulo, uma vez que ninguém adquire direitos contra a lei; que a manutenção da exigência contraria o direito pátrio, devendo a autoridade administrativa retirá-lo do campo da validade e eficácia jurídica, conforme jurisprudência (Súmula 346 do órgão máximo da Justiça Nacional).

Analisando o feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 06-11.683, de 27 de julho de 2006 (fls. 274/291), cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Data do fato gerador: 01/01/2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples por restar comprovada a causa da exclusão, qual seja, o auferimento de receita bruta em montante superior ao limite previsto no regime unificado e simplificado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

Tendo a contribuinte deixado de escriturar o Livro Diário e elaborar as demonstrações financeiras, impossibilitando a tributação pelo lucro real, correto o arbitramento do lucro sobre o montante da receita bruta conhecida (receita declarada mais a omitida).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SIMPLES.

Da exigência tratada nos autos devem ser deduzidas as parcelas correspondentes ao IRPJ e reflexos contidas nos recolhidos unificados de Simples.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, à Cofins e à CSLL.

A parcela da exigência considerada indevida refere-se aos valores de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL contidos nos recolhimentos efetuados pela contribuinte, na sistemática do Simples.

Não se conformando com a decisão, a empresa apresentou o recurso de fls. 298/303, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. alega preencher todos os requisitos legais para a exclusão do Simples, haja vista que foram entregues à SRF todos os documentos obrigatórios solicitados;

b. entende que, conforme disciplina a Lei Complementar nº 105, de 2001, não é possível a utilização de dados dos extratos bancários para fins de apuração de tributos, que não a própria CPMF;

c. diz que a Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes decidiu não ser cabível lançamento de imposto com base em valores constantes de extratos bancários;

d. lembra ser princípio fundamental de que, para que surja o direito da administração de exigir tributo, há que haver uma lei - no sentido material, e não só formal - a prever o fato jurídico que determine o nascimento da obrigação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32

Acórdão nº : 107-09.224

e. assevera não ter ocorrido o fato gerador do imposto, tratando-se de exigência fiscal descabida, sem fundamentação e sem apoio nos fatos e na lei, representando enriquecimento ilícito do ente público;

f. discorre a cerca do princípio da legalidade e sobre a vinculação do ato de lançamento, concluindo que, no caso, não havendo provas de que a empresa efetuou "faturamento" sem emissão de notas fiscais, o auto de infração é improcedente, na medida em que resultou de equívoco da Fiscalização;

g. assevera que, consoante entendimento exarado na súmula 346 do STF, cabe à própria administração pública retirar os atos administrativos fiscais de seus agentes, quando não estão em conformidade com a lei;

: É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Registre-se, primeiramente, que a recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 05, de 23 de março de 2006, da DRF/Maringá (fl. 168), devidamente cientificado em 29/03/2006 (fl. 170). Tal exclusão é definitiva, posto que não foi contestada no prazo legal, mas apenas por ocasião da apresentação do recurso que aqui se analisa, em 18/00/2006, portanto, quando já passados mais de 30 dias da ciência do ato de exclusão.

De qualquer forma, a alegação da recorrente é de que apresentou à Fiscalização todos os documentos necessários ao enquadramento no Simples. No entanto, a exclusão foi motivada por ter a empresa auferido receitas de vendas, no ano-calendário 2001, em valor que ultrapassa o limite permitido para a permanência do Simples. Tal receita foi apurada com base no livro de apuração do ICMS, que registra vendas de mercadorias em valor superior às receitas registradas na declaração do Simples, sendo que a omissão de receitas foi objeto de lançamento - formalizado no processo nº 10950.000879/2006-16 -, o qual foi mantido no julgamento promovido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 101-96330, de 13 de setembro de 2007.

Assim, estando a empresa desenquadrada do Simples e sendo que, intimada, deixou de apresentar escrituração regular, o que impossibilita a apuração do lucro real, agiu bem o Fisco em apurar o valor tributável com base no lucro arbitrado, nos termos do art. 530, I, do RIR/1999.

Quanto ao valor da receita bruta utilizado como base de cálculo do arbitramento, foi apurado com base nas vendas registradas no livro de apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

ICMS e na presunção de omissão de receitas, em face da falta de comprovação da origem de depósitos bancários. Registre-se que, do valor dos depósitos não comprovados, foi excluído o valor das receitas escrituradas no livro de Apuração do ICMS.

O Livro Registro de Apuração do ICMS consigna, entre outros dados, o valor das vendas de mercadorias e produtos das empresas comerciais e industriais, constituindo-se em fonte segura de apuração do valor auferido pelas pessoas jurídicas nessas operações.

Quanto às receitas apuradas em face da não-comprovação dos depósitos bancários, tem previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1976.

A Alegação da recorrente de que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos, não é pertinente. Note-se que o que se tributa não são os depósitos bancários como tais considerados, mas sim a omissão de receitas ou rendimentos que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receitas objeto da tributação, porque não satisfatoriamente comprovada a origem financeira dos recursos utilizados. A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Essa prova deixou de ser produzida pela recorrente.

A recorrente afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, proíbe a utilização de dados dos extratos bancários para fins de apuração de outro tributo diverso da CPMF, o que não é correto.

Na verdade, a proibição de utilização das informações relativas à movimentação financeira dos contribuintes para a constituição de exações alheias à CPMF estava prevista na redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996.

Contudo, a Lei nº 10.174, de 2001, art. 1º, veio dar nova redação ao referido mandamento legal, facultando a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para instauração de procedimento administrativo tendente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para lançamento do crédito tributário porventura existente.

E, por seu turno, a Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 6º, autorizou os agentes fiscais tributários a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, cumulativamente, houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame de tais documentos, livros e registros seja considerado indispensável pela autoridade administrativa.

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para a constituição de créditos tributários de outras espécies que não a CPMF.

Ademais, estando a exação calcada em normas legais devidamente inseridas no mundo jurídico, não poderia a autoridade administrativa deixar de efetuar o lançamento, por ser esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Da mesma forma, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Esse assunto já foi sumulado neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.000538/2006-32
Acórdão nº : 107-09.224

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso, mantendo as exigências objeto do processo, de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.

JAYME JUÁREZ GROTTO